



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Nº 6.101, de 2005

(apensos os PL's nº 2.794, de 2003, nº 3.314, de 2004, nº 800, de 2007, nº 801, de 2007, nº 809, de 2007, nº 916, de 2007, nº 4.396, de 2008, nº 4.584, de 2009, nº 6.969, de 2010)

“Dispõe sobre a venda direta de lotes de terreno da União, por interesse social, aos ocupantes de boa-fé, altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Autor : **SENADO FEDERAL**

Relator : Deputado **JÚLIO CÉSAR**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, dispõe sobre a aquisição de lotes de terrenos pertencentes à União, por ocupantes de boa-fé, quando caracterizável que tais alienações sejam de interesse social. Ao PL foram apensados inicialmente o PL nº 2.794, de 2003 (com o PL 3.314/2004 a ele apensado), ao qual se juntaram os PLs nºs 800, 801, 809 e 916, de 2007, no decorrer de sua apreciação no âmbito da CTASP.

Na CTASP, o PL nº 6.101/2005 foi aprovado com a rejeição dos apensados (PLs nºs 2.794/2003, 3.314/2004, 800/2007, 801/2007, 809/2007 e 916/2007), em 30.05.2007. Na CDU, a proposição principal e seus apensados bem como das emendas nºs 1/2007, 2/2007 e 3/2007, nela apresentadas, foram rejeitados em 15.10.2008.

A existência de pareceres divergentes nas duas Comissões de mérito que apreciaram a matéria levaram a Presidência da Câmara dos Deputados, em observância ao que dispõe o art. 24, II, “g” do RICD, a modificar o despacho inicial, transferindo para o Plenário a competência para apreciar o PL nº 6.101/05 e seus apensados, agora acrescidos dos PLs nº 4.396/2008, 4.584/2009 e 6.969/2010.

7C29B0B619

7C29B0B619



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

I - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além de apreciar a proposição quanto a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigo 32, inciso X, alínea “h”, e artigo 53, inciso II, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, analisar seu mérito.

O exame das várias proposições, quanto às suas implicações diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, evidenciou as inadequações a seguir.

O PL nº 6.101, de 2005, em seu art. 7º estabelece vinculação de receita patrimonial decorrente das vendas diretas dos lotes de terrenos à construção de moradias populares e obras de infraestrutura nos assentamentos habitacionais para populações de baixa renda, sem fixar prazo para sua vigência, em desacordo com o estatuído na LDO/2013.

No PL nº 801, de 2007, além do fato de seu art. 3º ensejar pressões sobre a Poder Público no sentido de alienar áreas públicas constituídas em reservas para uso futuro, seus arts. 3º e 4º envolvem gastos expressivos – em particular se observado que as áreas consideradas são amplas e dependentes de vários procedimentos para sua correta delimitação – para os quais não existem dotações consignadas no Orçamento vigente. Além disso, tendo em vista que as ações referenciadas nesses artigos representam formas de expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, a proposição deveria estar instruída dos demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), em seu art. 16. Não são apresentadas estimativas do impacto orçamentário-financeiro, tampouco as fontes de financiamento para as ações.

Nos PLs nº 809 e 916, de 2007, a forma genérica pela qual estendem os benefícios ora bem delimitados na Lei nº 9.262, de 1996, a um amplo universo de situações – a justificção do PL nº 809 menciona que existem milhares de famílias vivendo em

7C29B0B619

7C29B0B619



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

situação similar às das beneficiadas pela Lei nº 9.262 (ora restrita aos limites da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu) – pode representar sérios prejuízos ao patrimônio da União (bem como do Distrito Federal), além de envolver custos - não estimados nos projetos – para a mobilização das estruturas necessárias à sua implementação. Ressalte-se, como o aspecto mais relevante para os fins desta análise, que a Lei Orçamentária para 2013 não prevê recursos para os gastos relativos a essa iniciativa com o vulto pretendido pelos autores das proposições.

No PL nº 4.584, de 2009, além do fato de ensejar indesejáveis pressões sobre o Poder Público no sentido de alienar áreas reservadas para uso futuro em benefício da população do Distrito Federal e/ou da Região Centro-Oeste (como é o caso, por exemplo, de áreas sob a responsabilidade das Forças Armadas) – note-se a possibilidade de alienar glebas de até 300 hectares --, a proposição impõe gastos não quantificados para o Governo do Distrito Federal ao definir, pelos seu art. 6º, que esse realizará o rezoneamento das APAs localizadas no Distrito Federal, indicando, em cada zona, as atividades produtivas que poderão ser implantadas. Ademais, pelo seu art. 2º, estabelece uma autorização genérica para a atuação da Secretaria de Patrimônio da União, como se essa fosse uma unidade independente da estrutura decisória do Governo Federal.

No PL nº 6.969, de 2010, o § 1º do art. 1º estabelece que o valor de referência da área de que trata o caput, para fins de alienação, terá como base o valor de lançamento fiscal mínimo estabelecido para a região administrativa em que estiver localizada a gleba, garantida a aplicação de mecanismos de redução de preços do valor do imóvel equivalentes aos utilizados no incentivo às demais atividades produtivas no âmbito do Distrito Federal, há portanto ampliação dos benefícios fiscais já vigentes para a as vendas de imóveis a serem realizadas.

Em relação aos PLs nºs 2.794, de 2003, 3.314, de 2004, 800, de 2007, 4.396, de 2008, que apenas dão maior clareza a aspectos genéricos da lei original, as análises empreendidas por esta Relatoria evidenciaram que tais proposições não possuem implicação na LOA/2013, embora algumas delas possam vir a ter repercussões no campo patrimonial, por não gerarem ampliação nas despesas fixadas ou reduções nas receitas orçamentárias estimadas.

7C29B0B619

7C29B0B619



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Como se acha apontado nos itens precedentes, os PLs nºs 801, 809 e 916, de 2007, o PL 4.584, de 2009, e o PL 6.969, de 2010, envolvem a ampliação ou a criação de despesas para o Poder Público ou concessão ou aumento de benefício fiscal, situação em que, segundo a LDO/2013, tais proposições deveriam estar acompanhadas de estimativas dos seus efeitos para cada um dos exercícios do período 2013 a 2015, bem como de suas respectivas compensações.

No que se refere aos demais apensados (PLs nºs 2.794, de 2003, 3.314, de 2004, 800, de 2007, 4.396, de 2008) não foram constatados problemas de adequação à LDO.

As três emendas apresentadas e rejeitadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano não alteram as receitas ou despesas da União, assim não têm implicação financeira ou orçamentária.

Resta-nos o pronunciamento quanto ao mérito, embora devamos ressaltar, nesse particular, que esta Comissão somente pode manifestar-se sobre o mérito dos projetos considerados compatíveis, uma vez que a declaração de inadequação financeira e orçamentária torna prejudicado o exame de mérito. Assim sendo, somos de opinião que, não obstante a importância inegável desta matéria, o único projeto que merece aprovação no mérito é o PL nº 4.396, de 2008, cujo objetivo é determinar com maior precisão os termos do art. 3º da Lei nº 9.262, de 1996.

Pelo exposto, somos pela **incompatibilidade e inadequação financeira** dos Projetos de Lei nºs 6.101, de 2005, 801, 809 e 916, de 2007, 4.584, de 2009, e 6.969, de 2010, ficando o exame de mérito prejudicado em relação às referidas proposições. Somos também pela **não implicação** dos Projetos de Lei nºs 2.794, de 2003; 3.314, de 2004; 800, de 2007; 4.396, de 2008, e das emendas apresentadas e rejeitadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.396, de 2008, e pela rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em

Deputado **JÚLIO CÉSAR**
Relator

7C29B0B619

7C29B0B619